

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 a 1º-4 ao art. 1º e inciso III ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º-1. Também poderão ser beneficiários das linhas de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham permanecido adimplentes até 31 de maio de 2026 e estejam adimplentes na data da contratação da linha de crédito, desde que comprovem cumulativamente:

I – terem sido afetados, no ano de 2024, por eventos climáticos extremos previstos no § 2º, com redução da renda bruta agropecuária esperada para a safra ou atividade financiada;

II – terem assumido novas obrigações, emitido, renovado ou renegociado Cédula de Produto Rural, ou contratado operação de crédito rural destinada à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigação anteriormente contraída no âmbito da atividade rural; e

III – que as obrigações referidas no inciso II tenham sido assumidas com a finalidade de preservar o adimplemento das operações rurais e tenham comprometido sua capacidade de pagamento.

§ 1º-2. O enquadramento previsto no § 1º-A dependerá da comprovação do nexo entre o evento climático ocorrido em 2024, a redução da renda, a obrigação assumida para preservação do adimplemento e o comprometimento da capacidade de pagamento do beneficiário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º-3. O regulamento estabelecerá o percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária, os critérios de comprovação e os documentos necessários ao enquadramento previsto no § 1º-A, consideradas as especificidades regionais, produtivas e socioeconômicas das atividades rurais,



ouvidas previamente as entidades representativas dos produtores rurais e das cooperativas de produção agropecuária.

§ 1º-4. Na análise, no enquadramento e na contratação das linhas de crédito de que trata este artigo, será assegurada preferência qualificada aos beneficiários enquadrados no § 1º-A, especialmente quando a obrigação assumida para preservação do adimplemento tiver sido destinada à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigação rural anteriormente contraída, ou tiver sido contratada com encargos financeiros superiores aos originalmente incidentes sobre essa obrigação.

.....”

“Art. 6º

.....

III – tenham sido emitidas, renovadas ou contratadas por produtores rurais enquadrados no § 1º-A do art. 1º, ainda que adimplentes na data de referência prevista no referido dispositivo, desde que destinadas à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigação rural anteriormente contraída e assumidas com a finalidade de preservar o adimplemento da atividade rural em razão de eventos climáticos extremos ocorridos no ano de 2024;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, para assegurar tratamento preferencial ao produtor rural que, apesar das perdas provocadas por eventos climáticos extremos ocorridos em 2024, realizou esforço financeiro extraordinário para permanecer adimplente.

A Medida Provisória já contempla determinadas operações adimplentes, especialmente aquelas que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026. Essa previsão, contudo, pode não alcançar adequadamente o produtor que, para evitar a inadimplência, assumiu novas



obrigações, emitiu ou renovou Cédulas de Produto Rural, contratou crédito com encargos elevados ou utilizou uma operação para liquidar, amortizar ou substituir obrigação rural anterior. Nessa situação, a inadimplência formal não significa ausência de crise financeira. Pode representar, ao contrário, a transferência do passivo para operações futuras, com aumento do custo financeiro e comprometimento da capacidade de pagamento.

Essa realidade é particularmente relevante no Estado do Rio Grande do Sul, onde produtores afetados pelas intempéries de 2024 podem ter preservado o pagamento de suas obrigações mediante a contratação de crédito oneroso e a emissão de Cédulas de Produto Rural. Embora permaneçam formalmente adimplentes, esses produtores continuam suportando os efeitos econômicos da perda de produção, da redução de renda, da elevação dos custos e do aumento do endividamento. Diagnóstico divulgado pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul aponta que a combinação entre baixa inadimplência formal e elevado estresse financeiro da carteira rural pode deixar justamente esses produtores fora do alcance da medida provisória. O Rio Grande do Sul é o estado com o maior volume de dívidas no agronegócio do país e o estado menos inadimplente no Brasil - o que reforça a justiça desta emenda que ora proponho.

A ausência de tratamento específico pode produzir uma distorção de política pública: o produtor que não conseguiu pagar é identificado diretamente pelos critérios de inadimplência, enquanto aquele que mobilizou crédito adicional, emitiu Cédula de Produto Rural ou assumiu encargos elevados para cumprir suas obrigações pode não ser reconhecido como beneficiário prioritário. Essa assimetria penaliza a boa-fé contratual, desestimula o esforço de adimplemento e cria incentivo inadequado para que o produtor deixe de realizar sacrifícios destinados à preservação de suas obrigações.

A emenda não estabelece direito automático à renegociação para todo produtor adimplente. O enquadramento dependerá da demonstração de que o produtor foi afetado por evento climático extremo ocorrido em 2024, sofreu redução de renda, assumiu obrigação destinada a preservar o adimplemento e teve sua capacidade de pagamento comprometida. Exige-se,



portanto, a comprovação do nexo entre o evento climático, a perda de renda, a obrigação assumida e a necessidade de composição do passivo.

O percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária não é fixado diretamente no texto legal. Sua definição será realizada pelo Poder Executivo federal, por regulamento, após serem ouvidas previamente as entidades representativas dos produtores rurais e das cooperativas de produção agropecuária. Essa solução permite que a regulamentação considere as diferenças entre culturas, ciclos produtivos, sistemas de produção, regiões, graus de exposição climática e condições socioeconômicas dos beneficiários, sem afastar a necessidade de comprovação objetiva da perda de renda e do comprometimento da capacidade de pagamento.

A participação das entidades representativas do setor não implica transferência da competência regulamentar do Poder Executivo nem estabelece poder de veto. Trata-se de mecanismo de escuta institucional destinado a conferir maior aderência técnica, legitimidade e efetividade aos critérios de enquadramento, especialmente para regiões como o Rio Grande do Sul, que enfrentaram eventos climáticos de elevada severidade.

A preferência prevista na emenda terá natureza operacional e será aplicada na análise, no enquadramento e na contratação das linhas de crédito, observados os limites de recursos e os demais requisitos da Medida Provisória. A prioridade será especialmente relevante nos casos em que o produtor tenha utilizado uma nova operação, uma Cédula de Produto Rural ou crédito de maior custo para liquidar, amortizar ou substituir obrigação rural anterior.

A proposta não transforma a inadimplência em presunção absoluta de direito ao benefício. Seu objetivo é reconhecer o adimplente sacrificado: aquele que, mesmo afetado pelas intempéries de 2024, realizou esforço financeiro para manter suas obrigações em dia e evitar a inadimplência. A política pública não deve premiar exclusivamente o inadimplemento nem desconsiderar o produtor que contribuiu para a continuidade da produção, preservou sua relação com o sistema financeiro e suportou custo elevado para cumprir seus compromissos.

A emenda corrige, assim, uma falha de focalização da Medida Provisória, assegurando que o produtor rural gaúcho que permaneceu



formalmente adimplente à custa de endividamento adicional não seja excluído justamente por ter adotado comportamento diligente. Ao priorizar esse produtor, a proposta fortalece a boa-fé contratual, preserva a capacidade produtiva e melhora a efetividade da política de recuperação do crédito rural.

Sala da comissão, 30 de julho de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269316176300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes